



01

Solicitação de Despesa

SOLICITANTE	R. PREÇO	Não	TIPO	Ordinário	SITUAÇÃO	Em Análise
CENTRO DE CUSTO: FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE BOQUIM						SD Nº: 1564/2021
RESPONSÁVEL: ANA LIDIA NASCIMENTO DE BARROS						DATA: 03/11/2021
CADASTRADO POR: Thamyres Thaynar Alves Silva						TOTAL: 9.105,77

DOTAÇÃO	
UNID. ORÇAMENTÁRIA: 701	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE
FUNÇÃO: 10	SAUDE
SUBFUNÇÃO: 122	ADMINISTRAÇÃO GERAL
PROGRAMA: 7	PROMOCAO DA SAUDE HUMANIZADA
PROJETO/ATIVIDADE 2357	ENFRENTAMENTO DA EMERGÊNCIA COVID -19
CLASSIFICAÇÃO 3190040000	CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO
FONTE: 12149919	Transferências Fundo a Fundo de Recursos do SUS provenientes do Governo Federal - Bloco de Custeio

OBJETO
 CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO NO PERIODO DE 12/11/2021 A 31/12/2021 PARA EXERCER A FUNÇÃO MÉDICA.

JUSTIFICATIVA
 CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO NO PERIODO DE 12/11/2021 A 31/12/2021, PARA EXERCER A FUNÇÃO DE MÉDICA QUE SERÁ LOTADA NA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DESTE MUNICÍPIO, PARA ATUAR NAS DEMANDAS QUE ENVOLVAM PACIENTES COM OS SINTOMAS DO NOVO CORONAVÍRUS DO COVID -19 OU QUE TIVERAM CONTATO COM ALGUÉM POSITIVADO. O CONTRATADO PODERÁ, POR ORDEM DA CONTRATANTE ATUAR NA ÁREA DO COVID A DEPENDER DA NECESSIDADE DAS UNIDADES BÁSICAS DE SAÚDE, JUNTAMENTE COM AS EQUIPES DE ESTRATÉGIA DE SAÚDE DA FAMÍLIA. QUE ATENDE A EXIGÊNCIA LEGAL DE DEMONSTRAÇÃO E EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO, PARA ATUAR EXCLUSIVAMENTE EM REGIME DE 01 (UM) DIA POR SEMANA NA ÁREA EXCLUSIVA DE SÍNDROMES GRIPAIS TOTALIZANDO 4 PLANTÕES MENSAIS NO HORÁRIO DAS 07:00HS AS 19:00HS. NAS TERÇAS-FEIRAS NA CLÍNICA DA FAMÍLIA. PARA ATENDER AS NECESSIDADES DESTA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE. DADOS BANCÁRIOS BANCO DO BRASIL AGEN:5771-1 CONTA:22939-3

FORNECEDOR
 Nome: LARA HAGENBECK MITIDIERI
 CNPJ/CPF: 01602570507
 Endereço: AV BEIRA MAR
 Compl.: AP 101 EDIF NOUVELLE
 Insc. Estadual:
 Número: 2130
 Cidade: ARACAJU
 Insc. Municipal:
 Bairro: JARDINS
 Estado: SE

COD	PRODUTO/SERVIÇO	U.M.			TOTAL
1	CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO NA FUNÇÃO DE MÉDICA - CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO NA FUNÇÃO DE MÉDICA	C	1,00	5.575,00	5.575,00
2	CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO NA FUNÇÃO DE MÉDICA(DIS TRABALHADOS). - CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO NA FUNÇÃO DE MÉDICA(DIAS TRABALHADOS).	C	19,00	185,83	3.530,77

Assinado

Responsável:



ANA LIDA NASCIMENTO DE BARROS
SECRETÁRIA/GESTORA DO FUNDO DE SAÚDE

Ordenador:



ERALDO DE ANDRADE SANTOS
Prefeito Municipal

Essa despesa foi devidamente reservada

Autorizo a solicitação da despesa



VANESSA SILVA MACEDO
Controlador Municipal

02



JUSTIFICATIVA CONTRATAÇÃO

A Secretaria Municipal de Saúde e Bem-Estar da Prefeitura Municipal de Boquim, Estado de Sergipe, vem justificar a contratação por prazo determinado pelo período 12/11/2021 a 31/12/2021 para exercer a função de Médico para atuar no Centro de atendimento para COVID deste Município.

Considerando o Decreto Municipal nº 289/2020 que prorrogou o estado de calamidade pública no Município de Boquim;

Considerando que no Município de Boquim, Estado de Sergipe, a taxa de avanço do Novo Coronavírus vem diminuindo progressivamente;

Considerando que em âmbito nacional, foi publicada a Lei Federal nº 13.979/2020, que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente do "coronavírus", como também, publicado o Decreto Federal nº 10.212, de 30 de janeiro de 2020, e as Portarias nº 188, de 3 de fevereiro de 2020, e 356, de 11 de março de 2020, ambas do Ministério da Saúde, que dispõe, respectivamente, sobre a Declaração de Emergência em Saúde pública de Importância Nacional (ESPIN) em decorrência da Infecção Humana pelo novo coronavírus (2019-nCoV) e as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus;

Considerando que em seu artigo 9º, especificadamente em seu parágrafo 7º, o qual a Secretaria Municipal de Saúde e Bem-Estar poderá, de acordo com sua necessidade, contratar profissionais da área da saúde, por prazo determinado, para atendimento de necessidade temporária de excepcional interesse público;

Considerando que nesse momento a contratação de profissionais na área da saúde atende aos preceitos constitucionais da prestação dos serviços de assistência à saúde, pela previsão do art. 197 da Constituição Federal, a permitir que a Administração Pública, dentro da sua obrigação de prestar esses serviços, valha-se de sua execução ser feita diretamente por pessoa física;

Considerando a natureza emergencial do processo de contratação temporária desse agente público deve-se dar de maneira mais célere, não sendo, em sua essência, compatível com todo o trâmite burocrático de um concurso público;



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE BOQUIM
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE E BEM ESTAR

04

Considerando que o direito à saúde é elevado à categoria dos direitos fundamentais, por estar interligado ao direito à vida e à existência digna, representando um dos fundamentos da República Federativa do Brasil, sendo uma obrigação do Ente público municipal e uma garantia de todo o cidadão deste município.

Considerando a pública é notória necessidade de contratação de profissionais da área médica para atuarem junto ao centro de atendimento para COVID do Município de Boquim/SE, pois se trata de um profissional imprescindível ao atendimento dos pacientes com síndromes gripais no atual contexto da pandemia;

Diante do exposto, solicitamos adoção das providências necessárias dando efetividade às contratações temporárias para que se dê início às atividades inerentes, em caráter de urgência, dada a situação fática assentada nesta justificativa.

Atenciosamente,

Boquim/SE, 03 de Novembro de 2021.

Ana Lídia Nascimento Barros

Secretária Municipal de Saúde e Bem-Estar

VALIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL

REGISTRO Nº 3.128.112-5 2.ª VIA

Nome: **LARA HAGENBECK MITTIERI**

Filiação: **PALLO HAGENBECK**

Mãe: **MARTHA BASSOS HAGENBECK**

Naturalidade: **ARACATI-SE**

DOB ORIGEM: **CT. CASANI, Nº 10976 LV B-035 FL 180**

CPF: **CART. 7 OFIC. DIST. CON. ARACATI-SE.**

016.025.705-07

DATA DE NASCIMENTO: **25/04/1986**

SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA
ESTADO DE SÃO PAULO
CORRENDOMIA DE SÃO CARLOS
NÚMERO DE IDENTIFICAÇÃO PARA O REGISTRO

REPUBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA

CORRENDOMIA DE SÃO CARLOS

NÚMERO DE IDENTIFICAÇÃO PARA O REGISTRO

Lara Hagenbeck


MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
CARTÃO DE QUALIFICAÇÃO CIVIL - BRASILEIRO

LARA BARROS HAGENBECK

PRIMEIRO NOME: LARA BARROS HAGENBECK
 NASCIMENTO: 25/04/1995
 SEXO: FEMININO
 ESTADO CIVIL: SOLTEIRO
 NATURALIDADE: ADICAJU - SE
 DOCUMENTO: R.G. 298592268 SSP SE 05/07/2004
 LEI Nº 9.049, DE 18 DE MAIO DE 1994
 CNH: 016.025.705-97
 TIT. ELEITOR: ZONA: SEÇÃO: LOCAL/DATA DE EMISSÃO: SRTSE - 24/01/2012

ASSINATURA DO TITULAR

Lara Barros Hagenbeck



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
CARTÃO DE TRABALHO E PREVIDÊNCIA SOCIAL

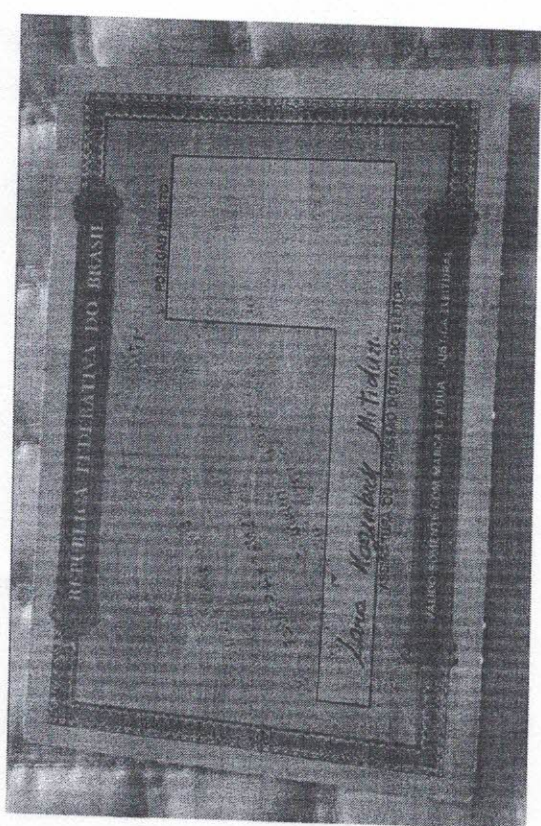
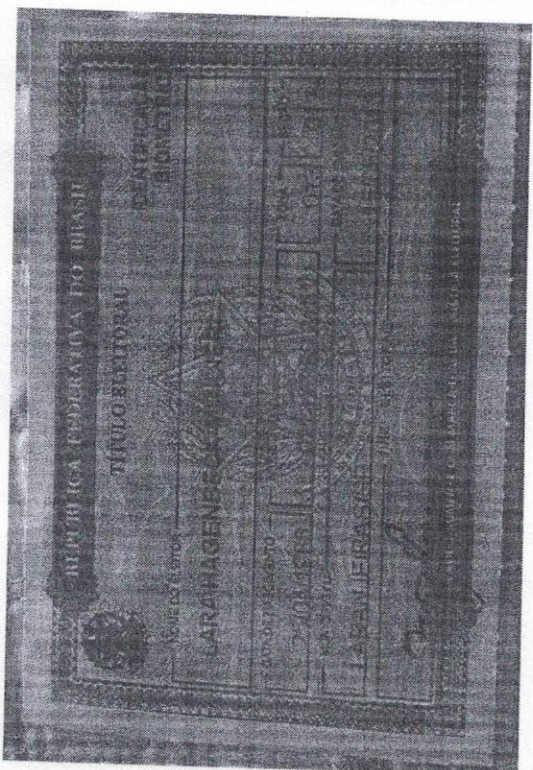
130.42844.76-4

9199723 0030 SE

Lara Barros Hagenbeck

ASSINATURA DO TITULAR





UNIVERSIDADE
UNIGRANRIO

Universidade do Grande Rio
"Prof. José de Souza Herdy"

AV. Duque de Caxias, 100, nº 98072, de 13.06.98, 20064-000 Rio de Janeiro, RJ

ESCOLA DE CIÊNCIAS DA SAÚDE

O Reitor da Universidade do Grande Rio "Prof. José de Souza Herdy", no uso de suas atribuições e tendo em vista a conclusão do curso de **MEDICINA** em 17 de dezembro de 2011, confere o título de **MÉDICO** a **LARA BARROS HAGENBECK**, nascida no dia 25 de abril de 1986, natural do Estado de Sergipe, nacionalidade brasileira, carteira de identidade RG n.º 38.859.226-6, expedida pelo ITRGD/SP, e outorga-lhe o presente Diploma a fim de que possa gozar de todos os direitos e prerrogativas legais.

Campus I, da UNIGRANRIO, em Duque de Caxias, RJ, 20 de dezembro de 2011.

[Signature]
Prof. André Coimbra Herdy

[Signature]
Lara Hagenbeck
Diplomado

[Signature]
Prof. André Coimbra Herdy

Handwritten signature

CIRCO DE MEDICINA
 Registro de Reconhecimento
 Portaria n.º 11.811 de 23 de dezembro de 2008, publicada
 no Diário Oficial da União nº 26 de dezembro de 2008
 Seção I, página 107



CONSELHO NACIONAL DE MEDICINA
 Conselho Regulador nº 11.811
 Portaria nº 11.811 de 23 de dezembro de 2008
 Seção I, página 107

Handwritten signature

UNICITA YATO
 CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS
 Objeto: prestação de serviços de
 Dep. de Saúde nº 11.811/08
 Nº 11.811/08

Handwritten signature

Este documento foi registrado no processo nº 11.811/08 de 23 de dezembro de 2008, publicado no Diário Oficial da União nº 26 de dezembro de 2008, página 107.



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DE SERGIPE



Registro Civil das Pessoas Naturais

CERTIDÃO DE CASAMENTO

REGISTRO COM EFEITO CIVIL

BERNARDINO MITIDIERI NETO
e
JANA BARROS HESENBECK

110496 01.55.2012.3.00055.180.0010976.36

MENORANA e UNICA filha de
BERNARDINO MITIDIERI NETO e
JANA BARROS HESENBECK
nascidos em São Paulo,
de Sergipe, a 23 de abril
de 1986, filhos dos papais
MITIDIERI e VANUZE SOARES
MITIDIERI e
HESENBECK e MARCIA BARROS

22 05 2012

MAIS DO QUE O CASAMENTO EM SI
VINHA e DOIS de Maio de dois mil e dois

MUNICÍPIO DE ARACAJU
Comunhão Parcial de Bens

MENOR QUE O CASAMENTO EM SI
LARA HESENBECK MITIDIERI (ela)

AMBAS as partes...
Ao ser celebrado no Livro B de Casamentos, em 26 de maio de
2012, ANTE O Sr. Oficial de Registro Civil, Sr. João Maria
127/95, 2012, em Sergipe, no Estado de Sergipe, Filhos de
Berardo e Mariana de Jesus Espingonhosi, Maria Rayenbeck
Merkson e Paulo Roberto Filho Juliana Gomes Mitidieri e
Dorise Mitidieri Junior.

O conteúdo da certidão é verdadeiro, dou-las
Aracaju, 26 de maio de 2012

MAIOR
Capitão João Bezerra - 7º Ofício de Aracaju/SE

Enilene Maria Lima Bezerra

ENILENE
ARACAJU

Prédio Itabiana, 106
Centro
Município de Aracaju, Sergipe

Enilene Maria Lima Bezerra
ENILENE MARIA LIMA BEZERRA
OFICIAL RCEN

MAIOR
Município de Aracaju, Sergipe

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
 SECRETARIA DE NASCIMENTOS

NOME
PAOLA HAGENBECK MITTIDIERI

110478 01 55 3014 1 MATRÍCULA
 122-0001021 - 11

DATA DE NASCIMENTO POR EXTENSO: QUATORZE DO MÊS DE OUTUBRO DO ANO DE DOIS MIL E QUATORZE

HORA: 09:25

MUNICÍPIO DE NASCIMENTO E UNIDADE DA FEDERAÇÃO: ARAUCÁRISE

MUNICÍPIO DE REGISTRO E UNIDADE DA FEDERAÇÃO: ARAUCÁRISE

LOCAL DE NASCIMENTO: CLÍNICA SANTA HELENA LTDA. SEXO: FEMININO

PLACIAÇÃO: PAOLA HAGENBECK MITTIDIERI; PAUL RICHARDO MITTIDIERI; AUGUS

AVO MATERNA: MARTHA BARROS HAGENBECK
 AVO MATERNO: PAULO HAGENBECK
 AVÓ PATERNA: VARELA CORREIA MITTIDIERI
 AVÓ PATERNO: JOSÉ MITTIDIERI

SEXO: FEMININO

NOME E MATRÍCULA DO(S) GENITOR(ES):

DATA DO REGISTRO POR EXTENSO: QUATORZE DO MÊS DE OUTUBRO DO ANO DE DOIS MIL E QUATORZE

Nº DE DECLARAÇÃO DE NASCIMENTO: 1095532937

OBSERVAÇÕES/AVERBAÇÕES:

LOCAL DO REGISTRO: ARAUCÁRISE

SEÇÃO DE REGISTROS

SEÇÃO DE ATENDIMENTO

SEÇÃO DE ATENDIMENTO

SEÇÃO DE REGISTROS

SEÇÃO DE ATENDIMENTO

SEÇÃO DE REGISTROS

O certificado contém 8 versões. Duas para o pai e sete para a mãe. 25 de Outubro de 2014.

CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA
 Diretor

SECRETARIA DE NASCIMENTOS

SECRETARIA DE NASCIMENTOS

SECRETARIA DE NASCIMENTOS

APPENDEIXA SL Nº 007927820 - RPP

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
 REGISTRO CIVIL DOS ESTADOS UNIDOS

CERTIDÃO DE NASCIMENTO
 NOME
PIETRA HAGENBECK MITDIERI

MATRÍCULA: 110478 01 85 2018 1.00012 497 0003486 85

Data de nascimento de dois mil e quatrocentos e trinta e sete dias do mês de dezembro de dois mil e novecentos e dezesseis.

11.12 1996 03 12 2016

11.12 1996 03 12 2016

CELESTINO SANTA HELEVALTA

TERENCIANO MITDIERI NETO e LARA HAGENBECK MITDIERI

LORGE MITDIERI e VANEIDE GOMES MITDIERI

PAULO HAGENBECK e MARTHA BARRIOS HAGENBECK

NEO

Estado de nascimento de dois mil e dezesseis

19-76183457

Registrado(a) no Livro nº 112 Folha nº 07 - Tomo nº 3495. Naturalizada(a) no Brasil.

11.12.1996 03.12.2016

SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE
 SECRETARIA DE SAÚDE
 SECRETARIA DE SAÚDE

O conteúdo desta certidão é verídico, não foi alterado, nem acrescentado, e está de acordo com o registro em 2016.

JOÃO PAULO DE SOUZA
 EDUARDO DOS SANTOS FERREIRA
 Secretários de Saúde

Conselho Regional de Medicina do Estado de Sergipe

CARTEIRA PROFISSIONAL DE MEDICO

Inscrição nº 2804101 em 28/12/2010

Nome: LARA BARROS HAGENBECK

Filiação: PAULO HAGENBECK

MARATHA BARROS HAGENBECK

Nacionalidade: BRASILEIRA

Data do nascimento: 25/01/1988

Naturalidade: ARAÇAJU

Diplomado pela: UNIVERSIDADE DO GRANDE RIO PROF. JOSE SOUZA HERDYFFI

Identidade: 388882266

CPF: 91802570307

MEDICO

Conselho Regional de Medicina do Estado de Sergipe

AVERBAÇÃO

O(a) portador(a) desta carteira profissional se chama:

LARA HAGENBECK MITIDIERI

de acordo com:

Cartão de cadastramento

Emitted pelo Reg. São Civil de Comércio de Aracaju - SE em 22/02/2012

Aracaju - SE

22037014

DR. JOSE LUIZ SEABRA SANTOS

PRESIDENTE

MEDICO

SIGNATURE

Lara Barros Hagenbeck

Assinatura do Portador

POLEGAR DIREITO

MEDICO

LARA BARROS HAGENBECK
 AVENIDA BEIRA MAR 2130
 AP 101 ED NOUVELLE
 JARDINS
 49025-040 ARACAJU - SE

Vencimento
06/09/2021

Total a Pagar
R\$ 139,37

Aguarde informações
 referentes ao Vivo Valoriza

Seus Números Vivo
 79-99955-1905

Caso você tenha mais linhas, consulte o detalhamento da sua conta.

Planos Anatel

155/POS/SMP - VIVO_POS 15GB

O que está sendo cobrado
 de 21/07/2021 a 20/08/2021

	Quantidade de Plano/Pacote	Quantidade de Números Vivo	Valor R\$ Plano/Pacote	Incluso Plano/Pacote	Utilizado Minutos/Unidades	Valor Total R\$
Serviços Contratados						
Vivo_Pos 15GB	1	1	119,99	-	-	119,99
Minutos DDD Outras	-	-	0,00	100min	-	-
Franquia de Internet	-	-	0,00	15,00GB	1,09GB	-
Minutos - Brasil	-	-	0,00	ILIMITADO	952m36s	-
Roaming Nacional	-	-	0,00	ILIMITADO	-	-
SMS - Brasil	-	-	0,00	ILIMITADO	-	-
Vivo Pos Serviço Digital I	1	1	0,00	-	-	-
Bônus Conta Digital 3GB	1	1	0,00	3,00GB	3,00GB	0,00
Vivo Avisa Grátis	1	1	0,00	-	-	0,00
Franquia de Internet	1	1	0,00	-	-	0,00
Franquia de Internet	-	-	0,00	10,00GB	6,25GB	-
Minutos Locais Livres	-	-	0,00	100min	-	-
Pacote Internet Bônus 10GB 12M	1	1	0,00	10,00GB	9,99GB	0,00
Apps Ilimitados	1	1	0,00	-	571,82MB	0,00
Subtotal Serviços Contratados						119,99

MENSAGEM PARA VOCÊ

Continuação de Demonstrativo de Serviços no Verso

A conta detalhada está disponível em www.vivo.com.br/meuvivo e pode ser solicitada impressa, de forma permanente ou não.

Mantenha o pagamento em dia e evite a suspensão parcial/total dos serviços e a inclusão nos órgãos de proteção ao crédito. Para pagamentos após o vencimento serão cobrados encargos de 2% e juros de 1% ao mês em conta futura.
 ANATEL 1331 e 1332 para deficientes auditivos. Recurso de atendimento Vivo: ligue com o protocolo em mãos para 1058 e 142 para pessoas com deficiência de fala/audição.

Nome do Cliente
LARA BARROS HAGENBECK

Vencimento
06/09/2021

Total a Pagar - R\$
139,37

Cód. Débito Automático **1122079866-0**

Nº da Conta **00001122079866**

Mês Referência **08/2021**

84640000010

393700421000

011220798661

921083503661

Autenticação Mecânica



LARA HAGENBECK MITIDIERI

15

Av. Beira Mar, 2130, Aracaju, Sergipe
79999551905 - larahagenbeck@hotmail.com

RESUMO PROFISSIONAL

HISTÓRICO PROFISSIONAL

- 07/2015 - 11/2018 **Médico PSF**
Prefeitura De Aracaju - Aracaju, Sergipe
- 03/2013 - 09/2014 **Médico PSF**
Prefeitura De Aracaju - Aracaju, Sergipe
- 01/2012 - 09/2014 **Médico PSF**
Prefeitura De Boquim - Boquim, Sergipe

FORMAÇÃO ACADÊMICA

- 12/2011 **005936: Medicina**
Unigranrio - Duque De Caxias, Rio De Janeiro

COMPETÊNCIAS

Banco do Brasil

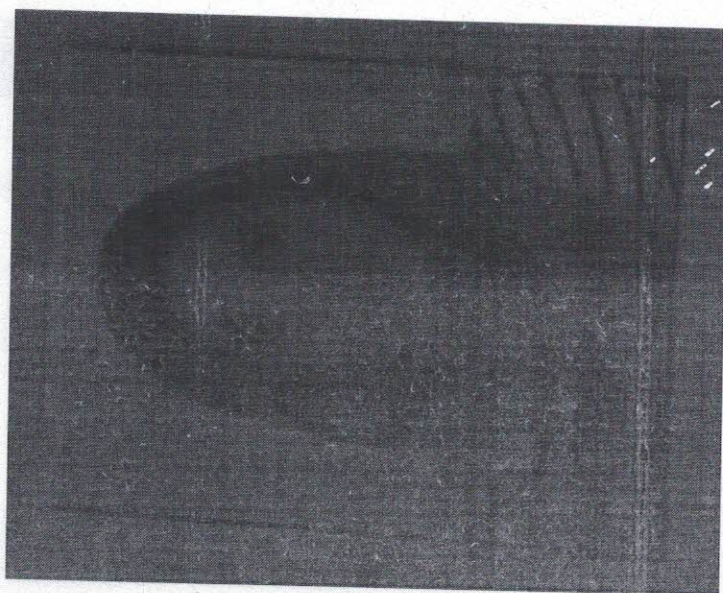
Agência: 5771-1

Conta corrente: 22939-3

Lara Hagenbeck Mitidieri

CPF: 01602570507

16





FUNDO MUN DE SAUDE DE BOQUIM
 PRACA DR JOSE MARIA PAIVA MELO, 26, CENTRO
 CEP: 49.360-000
 CNPJ: 11.270.608/0001-52

DEMONSTRATIVO DA DESPESA ORÇAMENTÁRIA

Novembro 2021

CONTA	FIXAÇÃO	ADIÇÃO	REDUÇÃO	DOTAÇÃO ATUAL	EMPENHO		LIQUIDAÇÕES		PAGAMENTOS		SALDOS	
					NO MÊS	ACUMULADO	NO MÊS	ACUMULADO	NO MÊS	ACUMULADO	A PAGAR	DISPONÍVEL
2 EXECUTIVO	50,00	1.172.278,82	77.199,10	1.095.129,72	0,00	1.086.023,95	0,00	889.813,12	0,00	889.813,12	196.210,83	9.105,77
7 SECRETARIA MUNICIPAL DE SAUDE E BEM ESTAR	50,00	1.172.278,82	77.199,10	1.095.129,72	0,00	1.086.023,95	0,00	889.813,12	0,00	889.813,12	196.210,83	9.105,77
701 FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	50,00	1.172.278,82	77.199,10	1.095.129,72	0,00	1.086.023,95	0,00	889.813,12	0,00	889.813,12	196.210,83	9.105,77
10.122.0007.2357 ENFRENTAMENTO DA EMERGENCIA COVID -19	50,00	1.172.278,82	77.199,10	1.095.129,72	0,00	1.086.023,95	0,00	889.813,12	0,00	889.813,12	196.210,83	9.105,77
3190040000 - 12148919 CONTRATACAO POR TEMPO DETERMINADO	50,00	1.172.278,82	77.199,10	1.095.129,72	0,00	1.086.023,95	0,00	889.813,12	0,00	889.813,12	196.210,83	9.105,77
TOTAL DA DESPESA:	50,00	1.172.278,82	77.199,10	1.095.129,72	0,00	1.086.023,95	0,00	889.813,12	0,00	889.813,12	196.210,83	9.105,77
DESPESA CORRENTE:	50,00	1.172.278,82	77.199,10	1.095.129,72	0,00	1.086.023,95	0,00	889.813,12	0,00	889.813,12	196.210,83	9.105,77
DESPESA DE CAPITAL:	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
RESERVA DE CONTINGENCIA:	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00

[Handwritten Signature]

[Handwritten Signature]

001.324.195-80 - ANA LIDIA NASCIMENTO DE BARROS
 SECRETÁRIA/GESTORA DO FUNDO DE SAÚDE

116.567.785-72 - JOSÉ VALMIR DOS PASSOS CRC: 4111/SE

18

EMENTA:

Análise técnica. Contratação temporária de pessoal Interesse público.

PROCESSO: Nº 248/2021– FMS/PMB.

OBJETO: Contrato temporário para exercer as atividades de Médica

CONTRATADO: LARA HAGENBECK MITIDIERI

VALOR MENSAL: R\$ 5.575,00 (Cinco Mil ,quinhentos e setenta e Cinco reais)

VIGÊNCIA: 12/11/2021 a 31/12/2021

SOLICITANTE: Fundo Municipal de Saúde

O Fundo Municipal de Saúde, desta Prefeitura de Boquim/SE, encaminhou ao Departamento de Controle Interno, através da **SD – Solicitação de Despesa nº 1564/2021**, para emissão de Parecer Técnico o procedimento de Contratação Temporária de pessoal, conforme ementa.

I – Das Considerações Iniciais

Esta é uma análise análoga ao inciso VI do artigo 38 da Lei n.º 8.666/93, que trata da juntada ao procedimento pareceres jurídicos ou técnicos sobre a licitação.

Ressalte-se que o pedido de parecer leva a crer que a opinião solicitada tem cunho meramente técnico sobre o procedimento, não cabendo a este Órgão de Controle opinar sobre aspectos administrativos e jurídicos, o que sugerimos direcionamento ao órgão competente.

II – Da Dotação Orçamentária

O Departamento Municipal de Controle Interno ratifica a dotação

Assinado

20

orçamentária informada na Solicitação de Despesa acostada aos autos.

No mais, recomendo que a Secretaria solicitante verifique os dispositivos constitucionais e legais que tratam do comprometimento do saldo orçamentário da dotação especificada em função do cronograma de execução para o exercício financeiro atual, com base nas legislações abaixo transcritas:

Constituição Federal de 1988:

Art. 167. São vedados:

[...]

II - a realização de despesas ou a assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais;

Lei Federal nº 4.320/1964:

Art. 59 - O empenho da despesa não poderá exceder o limite dos créditos concedidos.

Lei Complementar nº 101/2000:

Art. 16 - [...]

§ 1º Para os fins desta Lei Complementar, considera-se:

I - adequada com a lei orçamentária anual, a despesa objeto de dotação específica e suficiente, ou que esteja abrangida por crédito genérico, de forma que somadas todas as despesas da mesma espécie, realizadas e a realizar, previstas no programa de trabalho, não sejam ultrapassados os limites estabelecidos para o exercício;

[...]

III - Da publicidade dos atos

A Constituição Federal de 1988, em seu art. 37, aloca como um dos princípios basilares da Administração Pública a PUBLICIDADE. Tal referência aponta para a necessidade de que os atos administrativos sejam expostos, residindo na premissa dos agentes públicos não praticarem seu mister para satisfação pessoal, mas sim tão somente do interesse público.

Assinatura

Considerando que a referida Lei n. 13.979/20 trouxe importante regra para assegurar a necessária publicidade e transparência nos gastos públicos, ao prever, em seu art. 4º, §2º, que segue:

Art. 4º É dispensável a licitação para aquisição de bens, serviços, inclusive de engenharia, e insumos destinados ao enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus de que trata esta Lei.


[...]

§ 2º Todas as contratações ou aquisições realizadas com fulcro nesta Lei serão imediatamente disponibilizadas em sítio oficial específico na rede mundial de computadores (internet), contendo, no que couber, além das informações previstas no § 3º do art. 8º da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, o nome do contratado, o número de sua inscrição na Receita Federal do Brasil, o prazo contratual, o valor e o respectivo processo de contratação ou aquisição.

Considerando o Ato nº 23/2020 da Presidência do Tribunal de Contas do Estado de Sergipe dispõe sobre a disponibilização das informações de despesa via SAGRES, sem prejuízo de divulgação no Portal da Transparência do ente, no prazo de 24 horas para atender a urgência de contratação existente no momento atual tornam ainda mais relevante a devida publicidade aos gastos públicos, senão vejamos:

Art. 1º Acrescentar o artigo 1º-A ao Ato da Presidência nº 19/2020, com a seguinte redação:

“Art. 1º-A Os poderes e órgãos municipais elencados no art. 5º da Lei Complementar n. 205, de 2011, bem como as empresas estatais independentes, constantes do Orçamento



de Investimento do Estado, as fundações públicas não inseridas no Orçamento Fiscal e da Seguridade Social e o Poder Judiciário **devem disponibilizar, por meio do Sistema de Acompanhamento de Gestão de Recursos da Sociedade - SAGRES, no módulo "licitações", categoria "dispensa", em até 24 horas após a ratificação do procedimento e de forma fidedigna (sem omissões), todas as contratações e aquisições realizadas para o enfrentamento da pandemia de COVID-19, abrangendo as informações exigidas pelo art. 4º, §2º, da Lei n. 13.979/2020, pelo art. 8º, §3º, da Lei n. 12.527/2011, pelos arts. 48 e 48-A da Lei Complementar n. 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) e pelo art. 24, inciso IV da Lei n. 8.666/93 relativas aos gastos públicos que tenham por objeto as ações de prevenção e combate ao coronavírus (inclusive inserindo os gastos já realizados).**

§1º O prazo para envio de dados e informações relacionados aos procedimentos já formalizados será de 48 horas após a publicação deste Ato.

§2º A não observância do disposto no "caput" e §1º sujeitará o responsável às sanções do artigo 118, II do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Sergipe, após cumprido o devido processo legal na esfera de controle externo, seguindo o disposto no art. 1º, §3º, I da Lei Complementar Estadual n. 205, de 2011.

§3º O disposto neste artigo não afasta o dever de disponibilização imediata, em sítio oficial específico na rede mundial de computadores (internet), dos dados e informações de que trata o §2º da Lei n. 13.979, de 2020.

§4º As obrigações de que tratam o "caput" e o §1º, em relação aos Poderes Executivo e Legislativo, bem como Ministério Público, Defensoria Pública e Tribunal de Contas, além de Fundos, Órgãos e Entidades da administração pública estadual direta e indireta, constantes do Orçamento Fiscal e da Seguridade Social, continuarão sendo prestadas via i-Gesp - Sistema de Gestão Pública Integrado, nos mesmos prazos fixados no caput e no § 1º **(grifo nosso)**

IV - Da Base legal e recomendações



Vê-se que a sustentação da contratação direta via dispensa de licitação, está sustentada no art. 4º da Lei Federal nº 13979/2020 que autoriza excepcionalmente a contratação direta, acaso não seja possível o procedimento licitatório, abaixo transcrito:

Art. 4º É dispensável a licitação para aquisição de bens, serviços, inclusive de engenharia, e insumos destinados ao enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus de que trata esta Lei. (Redação dada pela Medida Provisória nº 926, de 2020)

§ 1º A dispensa de licitação a que se refere o **caput** deste artigo é temporária e aplica-se apenas enquanto perdurar a emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus.

[...]

§ 3º Excepcionalmente, será possível a contratação de fornecedora de bens, serviços e insumos de empresas que estejam com inidoneidade declarada ou com o direito de participar de licitação ou contratar com o Poder Público suspenso, quando se tratar, comprovadamente, de única fornecedora do bem ou serviço a ser adquirido. (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)

§ 4º Na hipótese de dispensa de licitação de que trata o **caput**, quando se tratar de compra ou contratação por mais de um órgão ou entidade, o sistema de registro de preços, de que trata o inciso II do caput do art. 15 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, poderá ser utilizado. (Incluído pela Medida Provisória nº 951, de 2020)

§ 5º Na hipótese de inexistência de regulamento específico, o ente federativo poderá aplicar o regulamento federal sobre registro de preços. (Incluído pela Medida Provisória nº 951, de 2020)

§ 6º O órgão ou entidade gerenciador da compra estabelecerá prazo, contado da data de divulgação da intenção de registro de preço, entre dois e quatro dias úteis, para que outros órgãos e entidades manifestem interesse em participar do sistema de registro de preços nos termos

do disposto no § 4º e no § 5º. (Incluído pela Medida Provisória nº 951, de 2020)

Art. 4º-A A aquisição de bens e a contratação de serviços a que se refere o **caput** do art. 4º não se restringe a equipamentos novos, desde que o fornecedor se responsabilize pelas plenas condições de uso e funcionamento do bem adquirido. (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)

Art. 4º-B Nas dispensas de licitação decorrentes do disposto nesta Lei, presumem-se atendidas as condições de: (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)

I - ocorrência de situação de emergência; (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)

II - necessidade de pronto atendimento da situação de emergência; (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)

III - existência de risco a segurança de pessoas, obras, prestação de serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares; e (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)

IV - limitação da contratação à parcela necessária ao atendimento da situação de emergência. (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)

Art. 4º-C Para as contratações de bens, serviços e insumos necessários ao enfrentamento da emergência de que trata esta Lei, não será exigida a elaboração de estudos preliminares quando se tratar de bens e serviços comuns. (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)

Art. 4º-D O Gerenciamento de Riscos da contratação somente será exigível durante a gestão do contrato. (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)

Art. 4º-E Nas contratações para aquisição de bens, serviços e insumos necessários ao enfrentamento da emergência que trata esta Lei, será admitida a apresentação de termo de referência simplificado ou de projeto básico simplificado. (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)

Considerando que a contratação temporária está autorizada via Constituição

Assinado

Federal em seu art. 37, IX, para os casos excepcionais, com tempo de duração razoável, mediante aprovação em Lei específica enquanto não se abre Concurso Público (disposto no art. 37, II, da CF 88), senão vejamos:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

[...]

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de **aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos**, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;

[...]

IX - a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a **necessidade temporária de excepcional** interesse público; **(grifo nosso)**

Frise-se que a Secretaria solicitante realize a contratação mediante a apresentação de justificativa do valor a ser dispendido juntando comprovantes, conforme analogia ao art. 26 da LLCA, senão vejamos:

Art. 26. As dispensas previstas nos §§ 2º e 4º do art. 17 e no inciso III e seguintes do art. 24, as situações de inexigibilidade referidas no art. 25, necessariamente justificadas, e o retardamento previsto no final do parágrafo único do art. 8º desta Lei deverão ser comunicados, dentro de 3 (três) dias, à autoridade superior, para ratificação e publicação na imprensa oficial, no prazo de 5 (cinco) dias, como condição para a eficácia dos atos. (Redação dada pela Lei nº 11.107, de 2005)

Parágrafo único. **O processo de dispensa, de inexigibilidade ou de retardamento, previsto neste artigo, será instruído, no que couber, com os seguintes elementos:**

[...]

Impaciado

- I - caracterização da situação emergencial, calamitosa ou de grave e iminente risco à segurança pública que justifique a dispensa, quando for o caso; (Redação dada pela Lei nº 13.500, de 2017)
- II - razão da escolha do fornecedor ou executante;
- III - justificativa do preço. (grifei)

Ademais a secretaria solicitante deverá justificar a contratação temporária que não está contemplada via Processo Seletivo Simplificado em vigência elencando os motivos da contratação em tela em detrimento de candidato classificado no PSS em questão.

V – Do Trâmite do Procedimento Licitatório

No dia **03 de Novembro de 2021** a Secretaria solicitante confeccionou a **solicitação de despesa nº 1564/2021** contendo em anexo:

- Documentos pessoais (Carteira de trabalho com inscrição no PIS/PASEP, comprovante de residência, título de eleitor, dados bancários, 2 fotos 3x4, RG CPF);
- Certidão de casamento;
- Certidão de nascimento dos filhos;
- Registro profissional emitido pelo órgão da classe;
- Certificado de escolaridade;
- Justificativa da secretaria;
- Demonstrativo da despesa orçamentária;

Ressalte-se que antes da assinatura do termo contratual deverá ser analisado se o cargo e a remuneração estão de acordo com a **LEI de Plano de Cargos e Salários do Município**, além de toda documentação exigida como sendo

Assinado

necessários para a concretização do procedimento. Verifica-se neste caso que falta os seguintes documentos:

- Declaração de acúmulo de cargos/função;
- Currículo, telefone para contato;
- Comprovante da última votação;
- Declaração de parentesco;
- Certidão de antecedentes criminais.

VI - Da Fiscalização e Controle

Além de observadas as cláusulas contratuais que tratam das obrigações e fiscalização, chamamos a atenção para a figura do **fiscal e gestor** contratual, estes responsáveis pelo acompanhamento, fiscalização e possível aplicação de sanções, conforme o teor do art. 67 da LLCA a seguir transcrito:

Art. 67. A execução do contrato deverá ser **acompanhada e fiscalizada** por um representante da Administração **especialmente designado**, permitida a contratação de terceiros para assisti-lo e subsidiá-lo de informações pertinentes a essa atribuição.

§ 1º O representante da Administração anotarà em registro próprio todas as ocorrências relacionadas com a execução do contrato, determinando o que for necessário à regularização das faltas ou defeitos observados.

§ 2º As **decisões e providências que ultrapassarem a competência do representante deverão ser solicitadas a seus superiores** em tempo hábil para a adoção das medidas convenientes. **(grifei)**

Dessa forma para fins de acompanhamento e fiscalização da execução contratual pela secretaria solicitante deverá conter em todos os procedimentos de contratação temporária junto ao Departamento de Recursos Humanos a respectiva "folha de frequência", capaz de respaldar no pagamento da remuneração mensal.

Sem prejuízo de outros relatórios que demonstrem a execução do

Impaciado

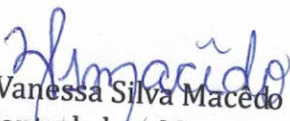
serviço.

VII - Da análise e conclusão

Ante o exposto, considerando todo o procedimento ora em análise, o Departamento Municipal de Controle Interno opina **favoravelmente** pelo prosseguimento do feito, observadas as recomendações encimadas, devendo ser remetido a Procuradoria Geral do Município para emissão de orientação jurídica e análise da minuta do termo contratual e posteriormente encaminhamento à autoridade superior competente para autorizar ou não o termo de contratual e referida emissão de nota de empenho.

É o entendimento, salvo melhor juízo.

Boquim/SE, 03 de Novembro de 2021


Vanessa Silva Macedo
Controladora Municipal
Decreto nº 010/2021

PARECER JURÍDICO Nº 577 /2021

INTERESSADO: Departamento de Recursos Humanos.

UNIDADE GESTORA: Fundo Municipal de Saúde.

OBJETO: Contratação, por tempo determinado, para atender necessidade temporária de excepcional interesse público, nos termos do inciso IX, do artigo 37, da Constituição Federal, e Lei Federal 13.979/2020.

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO. EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO. LEGALIDADE. ART. 37, IX, DA CF. ENFRENTAMENTO DA EMERGÊNCIA DO COVID-19. LEI FEDERAL Nº 13.979/2020, DE 06/02/2020.

I- RELATÓRIO:

Trata-se de pleito oriundo do Departamento de Recursos, conforme Memorando Interno nº 248/2021, de 03/11/2021, para fins de emissão de análise e parecer jurídico, quanto aos aspectos jurídico-formais do Contrato nº 218/2021 celebrado entre o MUNICÍPIO DE BOQUIM, através do FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE, e a SRA. LARA HAGENBECK MITIDIERI, na função de MÉDICA EPIDEMIOLÓGICA junto à Secretaria Municipal de Saúde, para desenvolver atividades no enfrentamento do COVID-19.

O ajuste celebrado tem vigência no período compreendido entre 12/11/2021 e 31/12/2021, valor total de R\$ 9.105,77 (nove mil, cento e cinco reais e setenta e sete centavos).

Com os autos vieram os seguintes documentos: memorando interno nº 248/2021, de 03/11/2021, do Departamento de Recursos Humanos; Termo de Contrato de Prestação de Serviços por Tempo Determinado, Edital de publicação; Parecer nº 551/2021 do Controle Interno; SD nº 1564/2021, valor de R\$ 9.105,77 de 03/11/2021; Justificativa da contratação; Demonstrativo da Despesa Orçamentária, documentos pessoais da contratada.

II- FUNDAMENTAÇÃO

A Constituição Federal de 1988 estabelece que os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei, ficando a investidura em cargo ou emprego público condicionada, como regra geral, à aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego (art. 37, I e II).

Segundo José dos Santos Carvalho Filho, *“o concurso público é o instrumento que melhor representa o sistema do mérito, porque traduz um certame de que todos podem participar nas mesmas condições, permitindo que sejam escolhidos realmente os melhores candidatos”*.

Por esta razão, afirma o autor, com o costumeiro acerto que lhe é característico, que *“o alcance da exigência deve ser o mais amplo possível, de modo que pode se considerar que a exigência da aprovação em concurso se configura como a regra geral”*.

Pois bem. Embora a prévia aprovação em concurso público se afigure como regra geral no recrutamento de servidores públicos, o próprio texto constitucional estabelece algumas hipóteses excepcionais em que o procedimento concursal é dispensado, merecendo especial destaque, no caso vertente, a contratação temporária prevista no art. 37, IX, da CF, segundo o qual **“a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público”**.

Nesse sentido, impende analisar os pressupostos/requisitos estabelecidos pelo Poder Constituinte para que se repute legítima a utilização da contratação temporária.

Da leitura do preceito constitucional disciplinador do instituto (art. 37, XI, CF) é possível extrair que não há uniformidade doutrinária e jurisprudencial a respeito do sentido e do alcance da necessidade temporária de excepcional interesse público. Alguns autores entendem que a temporariedade diz respeito à própria função ou atividade a ser desempenhada, razão pela qual, segundo esta corrente, não seria lícita a admissão de servidores temporários para o exercício de funções permanentes da Administração Pública.

Todavia, o Supremo Tribunal Federal vem admitindo a forma de contratação ora examinada tanto nos casos em que a atividade a ser desempenhada seja temporária/eventual, quanto naqueles em que é ela permanente/contínua (ADI 3068).

Com efeito, nos termos do voto proferido pela Ministra Carmen Lúcia no bojo da ADI 3116, **“poderia haver contratação para atender a necessidades temporárias de uma atividade que pode ou não ser permanente e própria do órgão. O que deve ser temporária é a necessidade e não a atividade”** (ADI 3116, Relatora: Min. Cármen Lúcia, Tribunal Pleno, julgado em 14/04/2011).

A contratação por prazo determinado, por expressa determinação constitucional, deve ser feita por prazo determinado, ao contrário do que ocorre com os servidores estatutários e celetistas, cuja admissão normalmente se faz com indeterminação temporal.

No caso, cumpre salientar que a contratação temporária que se pretende realizar no Município de Boquim, independe da existência de cargos vagos, isso porque não se destina a suprir uma necessidade temporária que exsurge da vacância do cargo efetivo até seu adequado provimento por concurso público. Trata-se em verdade de situação de emergência de saúde pública de importância internacional, decorrente da propagação de infecção de pessoas pelo denominado coronavírus, que não pode aguardar medidas burocráticas, diante da situação caótica que a mesma apresenta.

No caso específico, a contratação se dá pela necessidade da contratada desenvolver suas atividades no enfrentamento da emergência do COVID-19 na função de **MÉDICA EPIDEMIOLÓGICA**, ao amparo da Lei Federal 13.979/2020, de 06/02/2020, **“que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019.”**

Ainda, em análise ao disposto na Lei 13.979/2020, a mesma relata em seu Art. 3º-J, § 1º, inciso I, medidas que as autoridades poderão adotar no âmbito das suas competências, para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional de que trata esta

Lei, destacando os profissionais essenciais ao controle de doenças e à manutenção da ordem pública. Vejamos:

“Art. 3º-J. Durante a emergência de saúde pública decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019, o poder público e os empregadores ou contratantes adotarão, imediatamente, medidas para preservar a saúde e a vida de todos os profissionais considerados essenciais ao controle de doenças e à manutenção da ordem pública. (Incluído pela Lei nº 14.023, de 2020)”

§ 1º. Para efeitos do disposto no caput deste artigo, são considerados profissionais essenciais ao controle de doenças e à manutenção da ordem pública: (Incluído pela Lei nº 14.023, de 2020)”

...

I - médicos; (Incluído pela Lei nº 14.023, de 2020)”

No mais, no que se diz respeito à Declaração de Emergência de Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN) em decorrência da Infecção Humana pelo novo coronavírus (2019-nCoV) e as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus, vale ressaltar as disposições das Portarias nº 188, de 03 de Fevereiro de 2020, e 356, de 11 de Março de 2020.

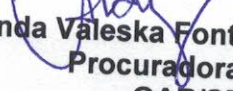
Desse modo, tecidas estas considerações gerais a respeito dos pressupostos jurídicos da contratação temporária, registramos que, no caso concreto, ora submetido ao crivo desta Procuradoria, fizemos o confronto dos atos de admissão de pessoal praticados pela Administração Pública com os parâmetros normativos acima delineados.

III- CONCLUSÃO:

Assim, considerando as disposições da citada Lei Federal 13.979/2020 e art. 37, inciso IX, da Constituição Federal, as informações e justificativas prestadas pela Secretaria Municipal de Saúde e Bem Estar, bem como o lastro documental probatório residente nos autos, esta Procuradoria manifesta sua concordância quanto à possibilidade da contratação temporária do **SRA. LARA HAGENBECK MITIDIERI**, para exercer as atividades de **MÉDICA EPIDEMIOLÓGICA** no enfrentamento da emergência do COVID-19 (Coronavírus).

É o parecer, salvo melhor juízo.

Boquim/SE, 03 de Novembro de 2021.


Amanda Valeska Fontes dos Santos Alves
Procuradora Municipal
OAB/SE 9123
Decreto 008/2021



**ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL BOQUIM**

CONTRATO Nº 248/2021-FMS/PMB

32

**TERMO DE CONTRATO DE PRESTAÇÃO
DE SERVIÇOS POR TEMPO
DETERMINADO, QUE FAZEM O FUNDO
MUNICIPAL DE SAÚDE E O(A) SR^(a)
LARA HAGENBECK MITIDIERI.**

Os signatários deste instrumento, de um lado, o Município de Boquim, do Estado de Sergipe, através do **FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE**, pessoa jurídica de direito público interno, com sede na Praça Dr. José Maria Paiva Melo, 26, CNPJ nº 11.270.608/0001-52, doravante denominado **CONTRATANTE**, representado por seu titular o(a) Sr^(a). **ANA LIDIA NASCIMENTO DE BARROS**, brasileiro(a), portador(a) do CPF nº 001.324.195-80, e RG. nº 1.225.473 SSP/SE, domiciliado(a) Av. Canal, 1697, Ap.306, Bl. Portal da Aruana, Aracaju/SE, CEP: 49.000-000, e de outro lado, o (a) Sr.(a) **LARA HAGENBECK MITIDIERI**, brasileiro(a), portador(a) do CPF nº 016.025.705-07, RG Nº 3.128.112-5 SSP/SE, residente e domiciliado(a) na Av. Beira Mar, 2130, Aptº 101 Ed. Nouvelle, Jardins, Aracaju/SE, CEP: 49.025-040, daqui por diante designado(a) **CONTRATADO(A)**, resolveram celebrar o presente Contrato, nos termos das cláusulas e condições que seguem:

CLÁUSULA PRIMEIRA – DO OBJETO

O presente contrato tem por objeto a prestação de serviços por parte do(a) Contratado (a), na função de **MÉDICA EPIDEMIOLÓGICA**, junto a Secretaria Municipal de Saúde, neste município, desenvolvendo suas atividades, no enfrentamento da emergência do COVID-19.

CLÁUSULA SEGUNDA – DA CARGA HORÁRIA

O(a) Contratado(a) exercerá as atividades de Médico, neste Município, com carga horária em regime de 01 (um) dia por semana, totalizando 4 plantões mensais no horário das 07:00 às 19:00 horas, nas terças-feiras na Clínica da Família.

CLÁUSULA TERCEIRA – DA REMUNERAÇÃO

Pela execução dos serviços constantes neste instrumento, o Contratante pagará mensalmente ao Contratado(a), a importância mensal de:

Médica epidemiológica	Mês	1	5.575,00	5.575,00
Dias trabalhados mês de novembro/2021	Dias	19	185,83	3.530,77
Total				9.105,77

CLÁUSULA QUARTA – DO PRAZO

Este contrato vigorará a partir de 12 de novembro, com vigência até 31 de dezembro de 2021.

CLÁUSULA QUINTA – DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA

As despesas resultantes deste Contrato correrão por conta da seguinte dotação orçamentária:

- 07.01- FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE
- 10- SAÚDE
- 122- ADMINISTRAÇÃO GERAL
- 0007- PROMOÇÃO DA SAÚDE HUMANIZADA
- 2357- ENFRENTAMENTO DA EMERGÊNCIA COVID-19



**ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL BOQUIM**

3190.04.00- CONTRATAÇÃO POR TERMPO DETERMINADO
12149919- TRANSFERÊNCIAS FUNDO A FUNDO DE RECURSOS DO SUS
PROVENIENTES DO GOVERNO FEDERAL-BLOCO DE CUSTEIO

CLÁUSULA SEXTA – DO FUNDAMENTO JURÍDICO

Este Contrato fundamenta-se no inciso IX do artigo 37 da Constituição Federal/88.

CLÁUSULA SÉTIMA – DA RESCISÃO

O presente Contrato poderá ser rescindido:

- por acordo, desde que atendida à conveniência dos serviços prestados;
- unilateralmente pela Contratante, independente de notificação ou aviso, por razões de interesse público relevante e justificado.

CLÁUSULA OITAVA – DA PUBLICAÇÃO

O contratante publicará o resumo do contrato para que este produza seus efeitos legais, conforme o art. 89, § 6º da Lei Orgânica do Município e Lei Municipal nº 713 de 23 de dezembro de 2013.

CLÁUSULA NONA – DO FORO

Fica eleito o foro desta comarca, para dirimir as dúvidas ou questões resultantes deste Contrato, com renúncia a qualquer outro por mais privilegiado que seja.

E por assim terem ajustado, assinam o presente contrato em três vias de igual teor e forma, juntamente com duas testemunhas abaixo.

Boquim(SE), 03 de novembro de 2021.


ANA LIDIA NASCIMENTO DE BARROS
Secretária Municipal de Saúde


ERALDO DE ANDRADE SANTOS
Prefeito Municipal


LARA HAGENBECK MITIDIERI
Contratado(a)

Testemunhas:

